



**RELATÓRIO E VOTO Nº 424/2022 - GCCS**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-GO, o qual considerou procedente representação formulada pelo *Parquet* de Contas daquele órgão, nos termos do seu Acórdão n.º 3069/2021/Plenário/TCM-GO, em face de acumulação irregular do cargo de Secretária Municipal de Educação de Britânia, com o cargo de Professor P-IV na Secretaria Estadual de Educação de Goiás, perpetrada pela Sr.<sup>a</sup> Maria do Disterro dos Santos.

Intimada por força do Despacho n.º 389/2021-GCCS (ev. 8), a Secretária de Estado da Educação, Sr.<sup>a</sup> Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, apresentou resposta e documentos (ev. 13/16).

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 02/2022, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinação à Secretária de Estado da Educação para que apure, no âmbito do processo administrativo disciplinar já instaurado para averiguar a suposta irregularidade, se ocorreu dano ao erário estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do procedimento, dentro do prazo fixado (ev. 19).

O Ministério Público de Contas encampou o entendimento da Unidade Técnica, adicionando que na hipótese de as medidas administrativas se revelarem infrutíferas, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 62, §1º, da Lei Orgânica desta Corte. (ev. 22).

A Auditoria se manifestou no mesmo sentido de ambos (ev. 23).

É o relatório.

A competência desta Corte para análise do objeto vertente encontra-se disposta nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, cujas normas foram reproduzidas na Constituição deste Estado, especialmente artigo 25, §1º, CE/GO. A legitimidade do Representante, de igual sorte, está prevista no art. 91, inc. IV, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO).

Passando ao mérito *causae*, conforme apurado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte, em virtude da acumulação indevida de cargos objeto do Acórdão n.º 3069/2021 exarado pelo TCM-GO, foi instaurado o processo administrativo disciplinar n.º 202200006003111 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Ao tempo da instrução dos presentes autos, foi colhida informação junto à Secretária da Pasta que o referido PAD ainda se encontra em andamento, razão por que não seria possível manifestar-se de forma conclusiva a respeito da legalidade ou não dos cargos ocupados cumulativamente pela servidora.

Nesse contexto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, desdobramento do princípio do devido processo legal, a Unidade Técnica desta Casa entendeu que a SEDUC adotou as providências necessárias frente ao Acórdão n.º 3069/2021/Plenário/TCM-GO e que, de fato, seria temerário adiantar uma possível conclusão do procedimento, ainda não finalizado (ev. 19).



Ao lado disso, em ligeira análise dos documentos por parte da Unidade Técnica, constatou-se que servidora, ao longo do ano de 2020, exerceu suas atividades como professora no Estado no período noturno, e como Secretária Municipal no município de Britânia no período diurno, o que desconstituiria qualquer conflito de horários no período apurado.

De todo modo, tendo-se em vista que a suposta irregularidade ainda persiste, e que, caso comprovada, é situação potencialmente causadora de dano ao erário, a competência deste Tribunal de Contas subsiste até o devido saneamento do caso, nos termos das manifestações do Ministério Público de Contas (ev. 22), e da Auditoria (ev. 23).

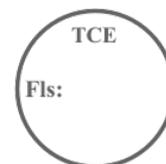
Com essas considerações, alinho-me aos entendimentos colhidos ao longo da instrução processual no sentido de que o desligamento de qualquer dos vínculos deve aguardar a conclusão do PAD e, caso infrutíferas as medidas adotadas pela SEDUC, uma vez reunidos os pressupostos objetivos ensejadores da Tomada de Contas Especial, esta deve ser instaurada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela expedição das seguintes **determinações** à Secretaria de Estado da Educação:

- I) Proceda a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob o nº 202200006003111 com vistas a apuração de possível irregularidade no acúmulo de cargos estadual e municipal por parte da servidora Maria do Disterro dos Santos, nos termos do Acórdão nº 3069/2021/Plenário/TCM-GO;
- II) Informe a este Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados obtidos pelo procedimento referido no "item I" desta decisão.

Goiânia, 31 de maio de 2022.

CARLA SANTILLO  
Conselheira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 424/2022 - GCCS**

